



PROCESSO TC 05643/17

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (ex-Prefeito)

Denunciante: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (ex-Prefeita - falecida)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Coremas. Exercício de 2016. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Execução de despesa sem comprovação. Precedentes. Emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00096/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de Prefeito do Município de **Coremas**, relativa ao exercício de **2016**.
2. Com a apresentação desta PCA (fls. 2/279) e a inserção dos documentos de fls. 286/1931, foi elaborado o Relatório Inicial de fls. 1933/2036, da lavra do Auditor de Contas Públicas José Trajano Borge Filho (subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de **Coremas** possui 15.418 **habitantes**, sendo 11.622 habitantes da zona urbana e 3.796 habitantes da zona rural;



PROCESSO TC 05643/17

- 2.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 0135/2015) estimou a receita em R\$35.551.058,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$28.440.846,40, correspondendo a 80% da despesa fixada na LOA.
- 2.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$7.723.947,76, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$7.723.947,76;
- 2.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$28.577.409,16, sendo R\$26.863.630,02 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$3.032.042,43 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.713.779,14 em receitas de **capital**;
- 2.6. A **despesa executada** totalizou R\$29.260.766,19, sendo R\$1.062.584,50 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$25.730.887,88 (R\$1.053.839,50 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.394.783,69 (sendo R\$8.745,00 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**. A Auditoria ainda considerou como ajuste positivo na despesa do Poder Executivo a quantia de R\$1.062.584,50 referente a encargos sociais não contabilizados;
- 2.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 2,39% (R\$683.357,03) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.875.162,64, distribuído entre caixa (R\$75,68) e bancos (R\$2.875.086,96) nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.052.399,53 – sanado após a defesa (fl. 14234);
- 2.8. Foram realizados 23 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$7.121.350,22 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 08/2013, havendo indicação, por parte da Auditoria, de processos licitatórios com falta de coleta de preços e alguns sem ampla publicidade e ainda inexigibilidade sem o preenchimento dos requisitos necessários;
- 2.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.756.283,71, correspondendo a 6% da despesa orçamentária do Poder Executivo;
- 2.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$192.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$96.000,00, não sendo indicado excesso;



PROCESSO TC 05643/17

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$4.158.553,79, correspondendo a **71,22%** dos recursos do FUNDEB (R\$5.838.761,36) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$0,00 (0% dos recursos do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$4.901.171,74, correspondendo a **28,21%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$17.372.030,36;

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$3.006.331,14, correspondendo a **18,29%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT, com as deduções legais (R\$16.436.812,74);

2.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$12.596.685,19 correspondendo a **46,89%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$26.863.630,02;

2.11.5. Pessoal (Ente): gastos com pessoal do Município, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$734.338,04, totalizaram R\$13.331.023,23, correspondendo a **49,94%** da RCL;

2.11.6. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **60,55%** e o do Executivo para **57%**;

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 395 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	89	17,02	122	17,18	141	19,11	58	14,68	-34,83
Contratação por excepcional interesse público	205	39,20	358	50,42	370	50,14	111	28,10	-45,85
Efetivo	214	40,92	215	30,28	212	28,73	211	53,42	-1,40
Eletivo	7	1,34	7	0,99	7	0,95	7	1,77	0,00
Inativos / Pensionistas	8	1,53	8	1,13	8	1,08	8	2,03	0,00
T O T A L	523	100,00	710	100,00	738	100,00	395	100,00	-24,47



PROCESSO TC 05643/17

2.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

2.14. Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a matéria foi avaliada em novembro de 2016. Na época, o site não atendia ao requisito de “tempo real” e não disponibilizava o registro das competências e estrutura do Poder Executivo. Na avaliação, o Portal da Transparência da Prefeitura alcançou 715 pontos de 1000 possíveis:

NOTA	Pontuação Máxima	PONTOS	NOTA
1 - CONTEÚDO	500	390	7,80
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	180	6,00
3 - USABILIDADE	200	145	7,25
PONTUAÇÃO TOTAL	1.000	715	7,15

<https://tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica/relatorio-diagnostico-transparencia-publica/coremas>

2.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$35.644.153,66**, representando **132,69%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 8,79% e 91,21%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando aumento de 18,83% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	54.941,88	54.941,88
Previdência (RGPS)	26.161.023,13	26.161.023,13
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	1.619.351,76	1.619.351,76
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	32.511.770,90	121,03	32.236.356,02	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



PROCESSO TC 05643/17

2.16. Foi identificada **insuficiência financeira** para os compromissos de curso prazo – sanado após a defesa (fl. 14234):

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidade em 31/12/2016	2.875.162,64
2. Contas vinculadas	2.070.104,52
3. Restos a Pagar	1.911.902,31
4. Depósitos	945.555,31
5. Consignações	
6. Ajustes	-
7. Disponibilidade de caixa Ajustada (1-2-3-4-5-6)	- 2.052.399,50
Insuficiência financeira	

2.17. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$1.062.200,00, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 78,48% do valor fixado no orçamento (R\$1.353.520,00);

2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.18.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

2.18.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.303.878,23 estando R\$1.410.531,07 **abaixo** da estimativa de R\$2.714.409,30;

2.18.3. Não-recolhimento das **cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados**, no valor de R\$222.808,69 – sanado após a defesa (fl. 14234);

2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde e demais fundos** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

2.20. Denúncia manejada pela ex-Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (Processo TC 03955/19 - fls. 596/676), foi examinada juntamente com a análise da presente Prestação de Contas, estando os fatos consolidados no rol das conclusões;

2.21. Foi realizada **diligência in loco** no Município, no período de 03 a 08/06/2019, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2016;



PROCESSO TC 05643/17

2.22. Ao término da análise enviada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades no relatório inicial, ali listadas.

3. **Citações eletrônicas** (fl. 2039/2041), do Prefeito, do Contador e da Secretária de Saúde, tendo o Prefeito, após pedido e concessão de prorrogação de prazo (fls. 2049/2050 e 2054) apresentado defesa de fls. 2056/13986.
4. Após acostados os documentos de fls. 14004/14167, dentre os quais o Documento TC 64842/19 (fl. 14004/14087) enviado pelo Tribunal de Contas da União e cópia de documentos referentes ao Processo 0800413-59.2017.8.15.0561 – TJPB (14093-14097 que tratam do mesmo assunto da denúncia apurada nos autos).
5. A Auditoria em relatório de fls. 14169/14236, da lavra da ACP Celina Costa Lima dos Reis e subscrição do Chefe de Divisão ACP Adjailton Muniz de Sousa e do Chefe de Departamento ACP Gláucio Barreto Xavier, após analisar a defesa apresentada, concluiu restarem as seguintes máculas:
 - 5.1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
 - 5.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
 - 5.3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no total de R\$1.130.788,52;
 - 5.4. Contratados e comissionados em dezembro de 2016 era equivalente a 80,09% do total de efetivos;
 - 5.5. Omissão de valores da dívida flutuante, no valor de R\$1.135.094,62;
 - 5.6. Dívida consolidada líquida contratada superior ao limite estabelecido em resolução do Senado Federal;
 - 5.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 - 5.8. Desvio de finalidade específica de recursos públicos;
 - 5.9. Ausência de documentos comprobatórios de despesas no valor de R\$394.444,88;
 - 5.10. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$145.641,00 (limpeza urbana).



PROCESSO TC 05643/17

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer de fls. 14239/14256, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

- 6.1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Antonio Carlos Cavalcanti Lopes, Prefeito Constitucional do Município de Coremas, relativas ao exercício de 2016;
- 6.2. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 6.3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 6.4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Antônio Carlos Cavalcante Lopes, ex-Prefeito do Município de Coremas, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente: a) **R\$ 290.244,88**, relativo às despesas não comprovadas com material de construção, porquanto sem identificação do destino e b) **R\$ 104.200,00**, referente às despesas não comprovadas com locação de veículos;
- 6.5. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Alcaide, Sr. Antônio Carlos Cavalcante Lopes, em virtude do cometimento de infração a normas legais de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, conforme verificado nos autos e mencionado no presente Parecer;
- 6.6. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Município de Coremas no sentido de:
 - a) Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) e na Lei nº 8666/93;
 - b) Regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento;



PROCESSO TC 05643/17

- c) *Zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de balanços municipais e a transparência da gestão, bem como evitar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo;*
- d) *Adequar o montante da dívida fundada ao limite exigido pela Resolução do Senado Federal;*
- e) *Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;*

6.7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, no tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária constatado no presente feito;

6.8. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, verificados nos presentes autos, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações.

7. Retrospectivamente, o referido Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2013: Processo TC 04701/14. Parecer PPL – TC 000143/15 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00696/15 (**atendimento** da LRF, **regularidade** das contas de gestão e **recomendação**);

Exercício 2014: Processo TC 04516/15. Parecer PPL – TC 00212/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00801/16 (**atendimento** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **aplicação de multa** de R\$2.000,00 e **recomendação**). Acórdão APL – TC 00421/18 (**conhecimento** e **não provimento** de recurso de reconsideração);

Exercício 2015: Processo TC 04369/16. Parecer PPL – TC 00098/17 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00575/17 (**atendimento** aos preceitos da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **aplicação de multa** de R\$2.000,00 e **recomendação**).

8. O processo foi **agendado** para esta sessão remota, com as intimações de estilo (fl. 14257).



PROCESSO TC 05643/17

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



PROCESSO TC 05643/17

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência. Omissão de valores da dívida flutuante no valor de R\$1.135.094,62.

No relatório inicial (fl. 1937) o Órgão Técnico indicou que a despesa orçamentária do exercício presente, nos demonstrativos dessa Prestação de Contas, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Sistema SAGRES, no valor de R\$28.128.671,57, não reflete a verdadeira realidade contábil do Município, pois, não foi contabilizado o total de R\$1.135.094,62 de despesas efetivas com encargos sociais – INSS. Tal fato levou à omissão de valores no demonstrativo da dívida flutuante, conforme demonstrado à fl. 1951 do mesmo relatório.



PROCESSO TC 05643/17

O defendente alegou (fls. 2057/2060) que o valor não pode integrar as despesas, em vista de não haver sido executada, sendo um valor estimado sem o devido levantamento do valor exato pela Receita Federal para, então, poder ser contabilizada.

Sustentou o interessado que o valor de R\$364.633,00 foi incluído como despesa de pessoal, porém diz respeito a despesas no elemento 36, cabendo a exclusão do referido somatório nos cálculos de encargos previdenciários. Também alegou que, quando do levantamento do cálculo, a Auditoria não excluiu as gratificações percebidas pelos servidores da base de cálculo para efeito de cômputo de débito previdenciário.

A Auditoria, ao examinar a defesa (fl. 14171), não aceitou os argumentos da defesa, acentuando que o interessado não apresentou elementos que sustentassem as alegações, além de atestar que os cálculos tiveram por base a despesa total de pessoal do exercício.

O Ministério Público de Contas (fls. 14241/14242) observou:

“A respeito, é de se ver ser obrigação do gestor realizar a contabilidade do Município com responsabilidade, no intuito de melhor exercer o controle e a transparência das finanças públicas, e evitar distorções orçamentárias e financeiras.

A propósito, é dever dos gestores realizarem o empenhamento da despesa de cada exercício em conformidade com o estabelecido na Lei nº 4320/641 e na LRF, isto é, regime de caixa para as receitas e o regime de competência para as despesas, in verbis:

Lei nº 4.320/64

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas

Lei Complementar 101/2000

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: (...)



PROCESSO TC 05643/17

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Por fim, é de se ressaltar que a incorreção de registros contábeis, especialmente aqueles relativos à execução de despesas, representa mácula significativa, uma vez que pode contribuir para a distorção das despesas orçamentárias, bem como para a inconsistência de registros contábeis, cabendo, pois, reforçar perante a administração municipal a necessidade de proceder sempre a correta contabilização das despesas realizadas.”

Para embasar o entendimento, a Auditoria elaborou o quadro de gastos com pessoal (fl. 1937):

Demonstrativo das Despesas não contabilizadas	
Discriminação	Valor R\$
a) Despesa com Pessoal (efetivos, contratados comissionados) do Regime Geral (INSS) empenhada em 2016	7.498.310,45
b) Contratos por tempo determinado	4.733.741,74
c) Outras despesas de Pessoal (36)	364.633,00
d) Total de despesa de Pessoal $d = (a + b + c)$	12.596.685,19
e) INSS patronal devido (Poder Executivo) $e = (0,215486 \times d)$	2.714.409,30
f) INSS patronal contabilizado devidamente em 2016	1.579.314,68
g) Total da despesa não contabilizada com encargos sociais - INSS do Poder Executivo $g = e - f$	1.135.094,62

Fonte: Folhas de pagamento SAGRES e NE. Doc. TC. 44006/19.

O Gestor em seus argumentos não enfrentou o mérito com relação aos gastos apresentados, apenas legou que a despesa não foi executada.

A Auditoria aplicou a alíquota, conforme informações obtidas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF sobre o Fator Acidentário de Prevenção - FAP (fls. 512/571)

Mesmo sem o efetivo pagamento é de se inferir que, como demonstrado pelo Órgão Técnico, a despesa com obrigações patronais durante foi estimada em R\$2.714.409,30, sendo contabilizada (empenhada) R\$1.579.314,68.

O Órgão Técnico considerou como gastos com pessoal, parte das despesas classificadas como Outras Despesas com Pessoal no elemento 36 (Serviços de Terceiros – Pessoa Física), no valor de R\$364.633,00, dente o total classificado nessa rubrica de R\$3.724.203,60.



PROCESSO TC 05643/17

Em consulta ao SAGRES, se verifica que várias despesas classificadas no elemento 36 são daquelas inerentes a gastos com pessoal, a saber: médicos, enfermeiros, professores e outros profissionais.

Mesmo retirando da base de cálculo o valor incluído pela Auditoria (R\$364.633,00), o valor estimado das obrigações patronais atingiria R\$2.635.835,99, bem acima do valor contabilizado de R\$1.579.314,68. Tendo em vista que a despesa conseqüentemente não foi paga, o fato também significa omissão de valores da dívida flutuante.

Tais fatos interferem na análise, porém a Auditoria fez uma análise contábil dissecada, aprimorando um trabalho realizado pela contabilidade da Entidade.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC.

Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.



PROCESSO TC 05643/17

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.

No relatório inicial (fls. 1938/1939) a Auditoria indicou que, com a inclusão da despesa não contabilizada no valor de R\$1.135.094,65, o registrado superávit orçamentário de R\$451.737,59 se tornaria um déficit de R\$683.357,03.

O interessado alegou (fls. 2060/2064) não caber adicionar as despesas previdenciárias não empenhadas, que algumas receitas repassadas pela União em 2016 foram registradas apenas em 2017, tratou ainda dos regimes de caixa e de competência, do quociente entre receitas e despesas e da existência de saldo financeiro advindo de exercício anterior. Por fim, citou decisões desta Corte tratando da matéria, alegando que, mesmo considerado o déficit, o fato não macula a prestação de contas.

Na análise da defesa (fls. 14173/14174), a Auditoria não acatou os argumentos, observando que a análise da execução orçamentária é realizada pelo confronto da receita arrecadada no exercício (regime de caixa) e das despesas empenhadas (regime de competência), não tendo sido esclarecida a questão das despesas não empenhadas.

Acrescentou que o Quociente Financeiro Real da Execução Orçamentária, tratado pelo interessado, não condiz com a análise da execução orçamentária.

Sobre a matéria acentuou o Ministério Público de Contas (fl. 14243):

“Impera ressaltar que a saúde orçamentária e financeira de uma entidade pública é fator fundamental para que seja possível a continuidade adequada dos serviços públicos por ela prestados. No caso concreto, a ocorrência de déficit na execução do orçamento pode acarretar, por exemplo, no futuro, insuficiência dos recursos do município para fazer face ao pagamento da folha de pessoal, dos compromissos contratuais, legais, etc.

Ademais, havendo um resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário se afasta, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor público, no exercício de suas funções.

Assim, a irregularidade em comento enseja a aplicação de multa, bem como recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que a impropriedade constatada não se repita nos próximos exercícios.”



PROCESSO TC 05643/17

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”¹

No caso em tela, o interessado, para justificar, argumenta que tal resultado deve ser analisado em conjunto com o saldo das disponibilidades existentes em 31/12/2015. De fato, foram deixados, conforme o SAGRES, disponibilidades ao final do exercício de 2015 no valor de R\$1.893.767,17 para restos a pagar também conferidos no Sistema no montante de R\$339.290,52. Ou seja, restaram R\$1.554.476,65 não comprometidos com restos a pagar, o que cobriria o déficit orçamentário ocorrido em 2016, não comprometendo a saúde financeira de exercícios futuros.

Observa-se ainda que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R\$28.577.409,16, correspondendo a 80,38% da receita prevista. Por sua vez, a execução da despesa totalizou, somando-se as despesas não contabilizadas, R\$29.260.766,19 representando 82,31% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$683.357,03, correspondendo a 2,39% da receita arrecadada.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



PROCESSO TC 05643/17

Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no total de R\$1.130.788,52.

No relatório inicial, a Auditoria indicou duas irregularidades relativas a Processos Licitatórios.

A primeira (fl. 1942), sobre frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório, foi completamente sanada quando da análise de defesa (fl. 14208).

A segunda, referente à ausência de licitação no valor de R\$4.068.676,46 (fl. 1943), o detalhamento consta no Documento TC 49221/19 (fls. 1871/1931). Sobre tal eiva, o interessado apresentou defesa às fls. 2083/2104, tendo, ao final, argumentado que o montante de R\$931.213,00 era relativo a despesas com pessoas físicas classificadas no elemento 36.

A Auditoria, após examinar os argumentos e documentos anexados, apresentou sua análise às fls. 14208/14211, considerando permanecer R\$1.130.788,52, cuja lista das despesas ali se encontra.

Consta às fls. 14107/14167 (Documento TC 18072/21) no qual a Auditoria indicou, através de grifos verdes, as despesas acolhidas como licitadas.

No parecer (fl. 14244) o Ministério Público de Contas acentuou:

“Sobre esse aspecto, impera ressaltar que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, sendo ordenado em sede Constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se, o mesmo, em instrumento posto à disposição do Poder Público com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, sua não realização ou sua efetivação de modo incorreto representam uma séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei nº 8666/93 e à Constituição Federal.



PROCESSO TC 05643/17

Ademais, cumpre denotar que, ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Desse modo, a mácula em questão concorre para a irregularidade das presentes contas, aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, recomendação no sentido de conferir observância estrita à Lei nº 8666/93, sem prejuízo de representação ao Ministério Público Estadual para tomar as providências cabíveis, à vista de suas competências.”

Sobre o assunto, cabe lembrar ser a licitação, em sua dupla finalidade, tanto procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento tendente a garantir eficiência na Administração, visto objetivar as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda ser a licitação procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, estar a Lei 8.666/93 direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não a eximindo de observar os parâmetros legais de cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico.



PROCESSO TC 05643/17

No caso, além das despesas já consideradas pelo Órgão Técnico, também deve ser subtraído do montante de R\$1.130.788,52, o valor de R\$33.700,00 com o fornecedor JOSENILDO MOIZES DE ANDRADE, vez que, apesar de ter considerado como licitada (fls. 14129/14130), a Auditoria incluiu na planilha das despesas não licitadas remanescentes (fl. 14210).

Sobre as demais despesas, o interessado não apresentou justificativas, restando como não licitadas despesas no montante de R\$1.097.088,52, representando **3,75%** da despesa orçamentária do exercício. Vale destacar que as despesas não licitadas, na maioria, se referem a material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física, outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e locação de veículos, ocorridas durante todo o exercício.

Em que pese a indicação de despesas realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, a Auditoria desta Corte não acusou, **para os casos**, qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento dos bens nelas noticiados. Assim, a matéria comporta as recomendações devidas, sem prejuízo da aplicação de **multa**.

Contratados e comissionados em dezembro de 2016 era equivalente a 80,09% do total de efetivos.

A Unidade Técnica (fls. 1949) considerou elevado o número de cargos comissionados e contratados (159) em relação aos servidores efetivos (211), indicando que a política de pessoal não estava condizente com o previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Em sua defesa (fls. 2144/2147), o Gestor alegou que as contratações são permitidas pela legislação municipal e pela Constituição, acrescentando que foram imprescindíveis à administração para dar continuidade dos serviços públicos, em Programas Federais, substituindo servidores em licença e onde não existiam servidores efetivos. Ainda argumentou que a urgência se deu em razão da necessidade em atender à demanda em alguns setores no Município, principalmente no da Saúde, haja vista a insuficiência de profissionais na área, observando que supriram necessidades temporárias advindas de convênios firmados.

A Unidade Técnica (fls. 14212/14214) não acatou os argumentos, observando que parte dos contratados não se refere a serviços de saúde e que, enquanto o número de servidores efetivos foi entre 212 a 215 durante o exercício, o número de contratados por excepcional interesse público, durante o exercício em análise, variou entre 111 e 370 contratados, equivalente a cerca de 172% de contratados por excepcional interesse público quando comparado ao número de servidores efetivos (considerando seus valores máximos).



PROCESSO TC 05643/17

Quanto aos comissionados, mencionou o Órgão Técnico que o quantitativo observado durante o exercício foi de 58 a 141 servidores, equivalente a cerca de 65% de servidores comissionados, quando comparado ao número de servidores efetivos (considerando seus valores máximos).

Após citar a Constituição Federal, que trata da matéria, o Ministério Público de Contas pontuou (fls. 14245/14248):

“Pelo exposto, no que toca à contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, resta claro que o sistema constitucional pátrio somente a autoriza nos casos legalmente estabelecidos e em situações de necessidade excepcional, que ensejam satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal, que devam ser solucionadas mediante a realização de concurso público.

Em suma, a licitude da contratação temporária de pessoal está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

In casu, pelo que se infere dos autos, não há demonstração da existência de situação excepcional a justificar as contratações temporárias vertentes, havendo na verdade uma deturpação do instituto previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, já que não se trata de situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação provisória.

Portanto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos constitucionais anteriormente mencionados, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais relacionados à contratação temporária e à obrigatoriedade da realização de concurso público, além de flagrante ofensa ao princípio da legalidade.

No caso dos cargos comissionados, é importante frisar que embora sejam de livre nomeação, destinam-se apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento, não podendo ser criados para atividades que não correspondam a tais funções, nem providos para o exercício de funções típicas de cargo efetivo, cabendo destacar que a livre nomeação de servidores comissionados também é tratada na Carta Magna como ressalva, conforme previsto no seu art. 37, II, acima transcrito.

Assim, a criação ou o provimento de cargos comissionados sem que seja para o exercício de funções das referidas naturezas representam flagrante desrespeito à Constituição Federal.”

Após citar decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o Ministério Público de Contas arrematou:



PROCESSO TC 05643/17

“Ademais, vale ressaltar que, pelo princípio da proporcionalidade, deve ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e aqueles em comissão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

*EMENTA: AGRADO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II – **Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.** III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação: DJ 29- 06-2007 PP-00049.) (Grifou-se)*

(...)

A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados/ contratados temporários transforma a exceção em regra, dando azo a violação à regra da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargos públicos.

À luz dos exposto, tem-se que as contratações temporária realizadas pelo Município de Coremas, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente, mostram-se irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o seu quadro de pessoal, mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento e adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal.

De se registrar, por fim, que o desrespeito a regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, e a realização de contratação temporária desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa irregularidade grave, de modo que a sua ocorrência traz reflexos assaz negativos no exame de prestação de contas.”



PROCESSO TC 05643/17

A mácula em questão, apontada pela Unidade Técnica, refere-se ao entendimento de que o número de cargos em comissão e contratos estaria elevado em relação ao de cargos efetivos.

De acordo com o quadro à fl. 1949, no final do exercício existiam 58 servidores ocupando cargos em comissão, 111 contratados e 186 ocupando cargos efetivos:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	89	17,02	122	17,18	141	19,11	58	14,68	-34,83
Contratação por excepcional interesse público	205	39,20	358	50,42	370	50,14	111	28,10	-45,85
Efetivo	214	40,92	215	30,28	212	28,73	211	53,42	-1,40
Eletivo	7	1,34	7	0,99	7	0,95	7	1,77	0,00
Inativos / Pensionistas	8	1,53	8	1,13	8	1,08	8	2,03	0,00
TOTAL	523	100,00	710	100,00	738	100,00	395	100,00	-24,47

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37.

No primeiro caso deve-se ter cautela na criação e ocupação, não devendo as atividades inerentes a cargos efetivos ser exercidas por servidores comissionados, pois caracterizaria burla aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Contudo, a Unidade Técnica não indicou, nos autos, parâmetros outros robustos que justifiquem ou deem suporte para que se possa considerar elevado o número de servidores ocupantes de cargos comissionados em relação ao número de servidores efetivos. As reais atribuições dos cargos em comissão atrairiam a verificação das atividades que justificassem o preenchimento de cargos dessa natureza e somente poderiam ser atestadas com diligência in loco.

Com relação aos servidores contratados por excepcional interesse público, conforme o SAGRES, ao final do exercício, eram 116 contratados para uma despesa de R\$237.084,17, sendo 75 na Secretaria de Saúde (incluindo o Fundo Municipal de Saúde - FMS) para uma despesa de R\$186.901,81. Ou seja, a Secretaria de Saúde foi responsável por 64,65% das contratações e por 78,83% dos recursos envolvidos no mês de dezembro de 2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05643/17

Ainda de acordo com o SAGRES, em dezembro, eram 60 servidores comissionados para uma despesa de R\$126.311,89 e 211 servidores efetivos para uma despesa de R\$804.305,18:

SAGRES ONLINE		2016
Início Municipal ▾ Sobre		
Coremas > 1 Unidades Gestoras		
Servidores (de 12/2016 a 12/2016)		
Unidade Gestora Tipo de Cargo Unidade Orçamentária		
Agrupamentos	Soma(Vantagens (Bruto))	
▼ Prefeitura Municipal de Coremas (402)		R\$ 1.206.792,89
> Eletivo (7)		R\$ 32.051,65
▼ Efetivo (211)		R\$ 804.305,18
> Secretaria de Educação e Cultura (142)		R\$ 606.639,15
> Secretaria de Saúde (56)		R\$ 146.773,97
> Secretaria de Administração (8)		R\$ 16.737,48
> Secretaria de Finanças (2)		R\$ 28.764,58
> Secretaria de Infra-estrutura (3)		R\$ 5.390,00
▼ Comissionado (60)		R\$ 126.311,89
> Secretaria de Administração (8)		R\$ 17.349,16
> Secretaria de Saúde (15)		R\$ 46.434,13
> Secretaria de Finanças (7)		R\$ 15.760,00
> Secretaria de Infra-estrutura (13)		R\$ 17.954,12
> Secretaria de Educação e Cultura (11)		R\$ 18.494,48
> Secretaria de Ação Social (3)		R\$ 4.840,00
> Secretaria - Chefe de Gabinete Executivo (3)		R\$ 5.480,00
▼ Contratação por excepcional interesse público (116)		R\$ 237.084,17
> Fundo Municipal de Saúde (32)		R\$ 109.480,25
> Secretaria de Ação Social (1)		R\$ 1.200,00
> Secretaria de Educação e Cultura (36)		R\$ 45.305,72
> Secretaria de Saúde (43)		R\$ 77.421,56
> Secretaria de Administração (4)		R\$ 3.676,64
> Inativos / Pensionistas (8)		R\$ 7.040,00



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05643/17

É de se destacar que, comparando com o mês de dezembro do exercício de 2015 com o mesmo mês de 2016, o número de servidores comissionados passou de 121 para 60 e o número de contratados por excepcional interesse público passou de 375 para 116:



SAGRES

ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2015 ▾

Servidores (de 12/2015 a 12/2015)

Unidade Gestora

⇒

Tipo de Cargo

Agrupamentos

Soma(Vantagens (Bruto))

▾ Prefeitura Municipal de Coremas (496) R\$ 518.482,33

> Contratação por excepcional interesse público (375) R\$ 377.591,07

> Comissionado (121) R\$ 140.891,26

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo, aumentaram consideravelmente entre 2013 e 2015, havendo uma pequena queda em 2016, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão disponível ao público no Portal do TCE/PB:



Tal fato, embora tenha melhorado de 2015 para 2016, requer medidas, com vistas a redução do pessoal admitido precariamente, cabendo **recomendação** no sentido de observar os regramentos constitucionais a respeito de futuras contratações.



PROCESSO TC 05643/17

Dívida consolidada líquida contratada superior ao limite estabelecido em resolução do Senado Federal.

Conforme consta no relatório inicial às fls. 1950/1951, a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$35.644.153,66, correspondendo a 132,69% da Receita Corrente Líquida - RCL, dividindo-se nas proporções de 8,79% e 91,21%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente.

Conforme consta do Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 220/221) e do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 222/223), a dívida total atinge R\$34.509.059,04. Ao se incluir o valor correspondente à omissão de obrigações na dívida flutuante de R\$1.135.094,62, levantado pelo Órgão Técnico, a dívida atinge R\$35.644.153,66 com aumento nominal de 18,83% em relação ao exercício anterior.

Com relação à Dívida Consolidada Líquida, **que possui limite legal**, o valor total foi de R\$32.511.770,90, correspondendo a 121,03% da RCL, em desacordo com a Resolução 40/2001 do Senado Federal.

O interessado (fls. 2149/2150) alegou que a dívida decorreu de atualização de contratos e dívidas pré-existentes, anteriores à sua gestão, bem como de parcelamentos de períodos precedentes, a exemplo do débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, no montante de R\$4.676.456,13, relativo a exercícios remotos, quando o quadro de pessoal era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A Auditoria (fl. 14216) não acatou os argumentos, observando que o defendente não apresentou documentos ou argumentos capazes de demonstrar que não houve excesso da dívida consolidada líquida no exercício.

O Ministério Público de Contas (fl. 14249) acentuou que a defesa não juntou aos autos documentos ou argumentos capazes de afastar a eiva, de modo que deve recomendado à atual gestão buscar meios de adequar o montante da dívida fundada ao limite fixado na referida Resolução do Senado Federal.

A Resolução 40/2001 do Senado Federal estabelece que o limite global para o montante da Dívida Consolidada Líquida de Municípios **não poderá exceder 1,2 vezes (120%)** a Receita Corrente Líquida (RCL), que serve de parâmetro para diversos indicadores da gestão fiscal.



PROCESSO TC 05643/17

Mesmo que assista razão ao interessado ao informar que a dívida decorre de ajustes e inclusão de débitos anteriores, é de se destacar que deve Município adotar medidas para que a arrecadação municipal consiga cobrir, além das despesas ocorridas no exercício, a amortização constante da dívida.

É de se destacar, porém, que no exercício anterior a Dívida Consolidada Líquida alcançou 123,06% da RCL. Ou seja, comparando as dívidas líquidas em relação às respectivas RCL houve o decréscimo de 2,03%:

2016

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	32.511.770,90	121,03	32.236.356,02	120,00

2015

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	28.643.961,20	123,06	27.932.179,37	120,00

Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, é de se **recomendar** medidas saneadoras para que dívida municipal retorne aos limites estabelecidos.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No relatório inicial a Auditoria indicou que durante o exercício foram pagas obrigações patronais no montante de R\$1.303.878,23 para um valor estimado de R\$2.714.409,30 (fl. 1953).

Em sede de defesa (fls. 2157/2161), o interessado alegou em suma: **a)** a exclusão do valor de R\$364.633,00 do cômputo do cálculo estimado, relativo aos serviços de terceiros pessoas físicas, haja vista que os referidos serviços foram prestados por profissionais que já haviam recolhido previdência pelo teto e de forma autônoma; **b)** a alíquota a ser aplicada deveria ser de 21% e não a de 21,5486%, uma vez que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não havia amparo para a Fazenda Nacional requerer o recolhimento do RAT na alíquota de 2%, mas sim na alíquota de 1%; **c)** o Município recolheu o equivalente a R\$1.738.581,91, representando 65,73% do total das obrigações patronais estimadas pela Auditoria (R\$2.714.409,30; e **d)** o acréscimo no montante recolhido do parcelamento junto ao INSS, no valor de R\$161.981,78, do salário família/salário maternidade, no valor de R\$124.685,57, e do INSS de Dezembro quitado em 2017, no valor de R\$148.036,33.



PROCESSO TC 05643/17

Após analisar os argumentos e documentos apresentados (fl. 14222), a Auditoria entendeu que permanece o não recolhimento de contribuição patronal à instituição de previdência. Observou que o pagamento de parcelamento não pode ser aceito, visto que se trata de pagamento de contribuições relativas a outros exercícios. Entendeu que devem ser aceitas as deduções do recolhimento das contribuições relativas a 2016 o salário família/maternidade e o pagamento de contribuições relativas a dezembro de 2016, empenhadas e pagas em janeiro de 2017, no montante de R\$124.685,57 e R\$148.036,33, respectivamente, (fls. 12779/12975). Por fim acentuou que, mesmo considerando esses valores e a base de cálculo proposta pela defesa, remanesce como não recolhido ao INSS o montante de R\$ 1.068.703,76. Ou seja, o valor estimado passou a ser de R\$2.520.618,32 e o valor recolhido R\$1.451.914,56.

Para o Ministério Público de Contas (fl. 14251):

“... a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal.

Portanto, é imprescindível que se alerte veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

A mácula em comento enseja ainda multa à autoridade responsável, além de comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.”

De acordo com o entendimento esposado na análise de defesa a questão previdenciária situou-se da seguinte forma:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	7.498.310,45
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	4.733.741,74
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	364.633,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	12.596.685,19
8. Alíquota *	0,21
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	2.645.303,89
10. Deduções salário família/maternidade	-124.685,57
11. Obrigações - deduções	2.520.618,32
12. Obrigações Patronais Pagas 2016	-1.303.878,23
13. Obrigações janeiro de 2017	-148.036,33
14. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	1.068.703,76



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05643/17

Mas, ainda se pagou ao INSS o valor de R\$161.981,78 a título de parcelamento, perfazendo um total de R\$1.465.860,01, o que corresponde a 58,15% do valor estimado:



SAGRES

ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2016 ▾

Empenhos

Unidade Gestora

⇒

Fornecedor

⇒

Elemento

Valores

Agrupamentos ↑

Soma(Valor Pago)

▼

Prefeitura Municipal de Coremas (116)

R\$ 1.465.860,01

▼

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS (116)

R\$ 1.465.860,01

>

13 - Obrigações Patronais (88)

R\$ 1.303.878,23

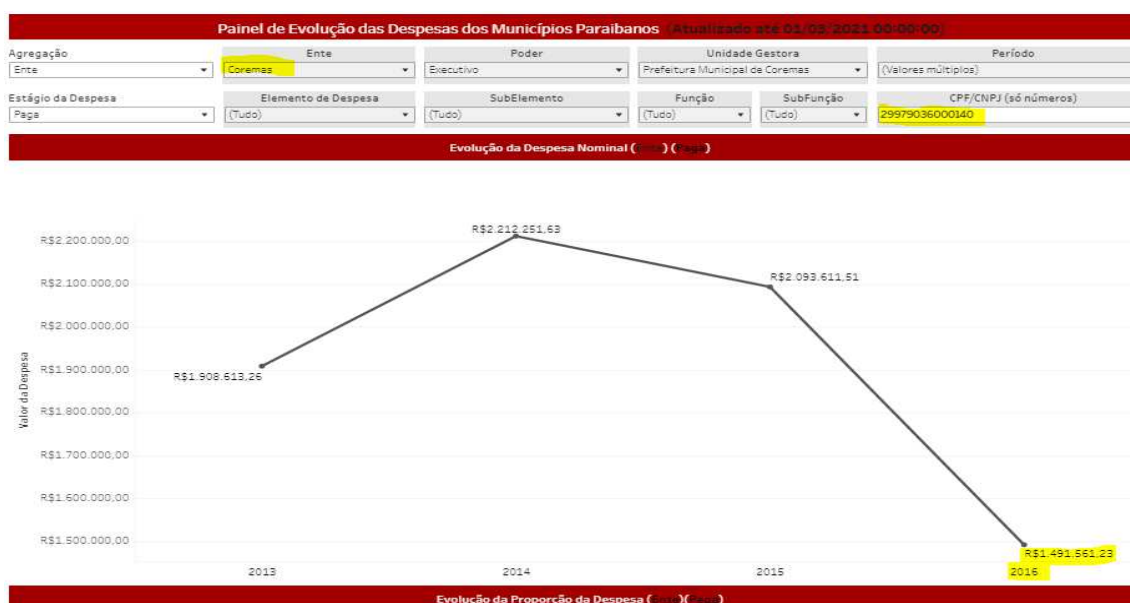
>

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (28)

R\$ 161.981,78

Os pagamentos efetuados a título de despesas de exercícios anteriores no valor total de R\$25.701,22 devem ser desconsiderados, tendo em vista que a Auditoria considerou nos cálculos os pagamentos ocorridos no exercício posterior.

É de destacar que os pagamentos ao INSS durante a gestão aumentaram entre 2013 e 2014, caindo em 2015 e mais ainda em 2016:



*PROCESSO TC 05643/17*

Em todo caso, acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56², da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Em vista de haver sido ultrapassado o percentual de 50% do valor estimado, este Tribunal tem considerado o fato assim delineado como passível de **recomendação e multa**.

Desvio de finalidade específica de recursos públicos.

Ao examinar a denúncia contida no Processo TC 03955/19 (fls. 596/676), a Auditoria (fl. 1954) verificou que a Prefeitura possuía um veículo ambulância, marca RENAULT, modelo MASTER RONTANAMB (MASTER EXTRA FURGÃO), oriundo de doação da União, por intermédio do Ministério da Saúde.

Após sinistro total do bem, a seguradora pagou indenização no valor de R\$169.990,00, os recursos foram depositados em uma das contas municipais e utilizados para pagamento de despesas correntes, sem que tenha havido aquisição de veículo para substituir aquele sinistrado.

O interessado alegou que (fls. 2164/2168) foram efetuados vários pagamentos com os recursos da indenização como vencimentos de conselheiros tutelares, pagamento de servidores da Secretaria de Infraestrutura, recolhimento do PASEP, entre outros. Acrescentou que as despesas atenderam ao interesse público, não havendo prejuízo ao patrimônio, reconhecendo que os recursos foram utilizados ao arrepio da Portaria 1.864/2003 do Ministério da Saúde, mas não causaram prejuízo ao Erário.

² Lei 8.212/91.

Art. 56. A **inexistência de débitos em relação às contribuições** devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, **é condição necessária para** que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

Ao analisar os documentos, a Auditoria, às fls. 14225/14226, concluiu que os argumentos da defesa confirmam a constatação efetuada inicialmente pelo Órgão Técnico.

No Parecer à fl. 14252 o Ministério Público de Contas assim discorreu:

“A finalidade pública é um princípio implícito, extraído do princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88), que orienta a autoridade administrativa a praticar o ato administrativo com vistas ao cumprimento da finalidade pública prevista em lei.

No caso em apreço, a princípio, não se vislumbra desvio de finalidade pública propriamente dita, já que o valor em questão foi direcionado a objetivos públicos. Entretanto, como decorreu de bem doado pela União, deveria ter sido mantido na consecução da finalidade para o qual foi doado.

Assim, cabe recomendação à administração municipal de Coremas, no sentido de não mais incidir na impropriedade vertente.”

Como acentuou a Auditoria no relatório de análise de defesa, o Documento TC 64842/19 e a denúncia (Documento TC 72036/19) constantes nos autos se referem ao mesmo objeto da denúncia analisada neste item.

O Documento TC 64842/19 (fl. 14004/14087) traz o Ofício 1006/2019 do Tribunal de Contas da União, que encaminhou cópia do Acórdão 7714/2019 a este Tribunal.

O Acórdão tratou da representação formulada pela ex-Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, reclamando sobre a utilização do recurso da indenização da ambulância em fins diversos, configurando desvio de finalidade dos recursos. Foi pontuado no Acórdão que os bens patrimoniais construídos, produzidos ou adquiridos com recursos transferidos pela União seriam tratados como doação para serem incorporados ao patrimônio do Município, passando a assumir a guarda e a conservação desses bens.

Considerou o TCU que eventual dano aos bens públicos municipais adquiridos ou realizados com os anteriores recursos federais, tendo ocorrido após a incorporação ao patrimônio do município, não estaria sob a competência do TCU, por não afetarem o erário federal, devendo o fato ser levado ao conhecimento das instâncias de controle locais. Decidiu pelo não conhecimento da representação proposta, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no seu Regimento Interno.

A denúncia canalizada pelo Documento TC 72036/19 (fls. 14003/14099) traz a ação de improbidade administrativa 0800413-59.2017.8.15.0561, que também trata da utilização dos recursos provenientes da indenização decorrente do sinistro da ambulância.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

Na última decisão prolatada em 13/07/2020, entendeu-se que havia indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa praticados pela parte promovida e manteve-se o bloqueio do veículo Chev/Trailblazer LTZ D4A, de placa OFE 6441 PB, recebendo a petição inicial por estarem presentes seus requisitos (art.17, §8º, LIA):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Vara Única de Coremas

Rua João Fernandes de Lima, S/N, Pombalzinho, COREMAS - PB - CEP: 58770-000 - ()

**Processo: 0800413-59.2017.8.15.0561**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

[Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MUNICIPIO DE COREMAS

Advogado do(a) AUTOR: GLEDSTON MACHADO VIANA - PB10310

REU: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES

Advogados do(a) REU: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR - PB14233, KEVIN MATHEUS LACERDA LOPES - PB26250

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo MUNICIPIO DE COREMAS em desfavor de ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES. O promovente **alega que** os fatos ocorreram no ano de 2016, a parte ré deixou o cargo de prefeito de Coremas/PB no mesmo ano, logo não há prescrição.

O "Parquet" **afirma que** após analisar os documentos acostados pela promovente, percebe-se que apesar da destinação diversa dos valores, estes na maioria foram utilizados para fins de interesse público, restando evidenciado que as diversas condutas não geraram prejuízos ao erário, e se houve clara violação aos princípios da Administração Pública, como: a) Transferências para a Secretaria de Saúde, pagamento de Conselheiro Tutelar, pagamentos de servidores, recolhimento do PIS/PASEP. O total dos prejuízos é de R\$ 169.990,00.

Pede a a concessão da liminar de indisponibilidade de bens, e a juntada dos valores percebidos pelo promovido na época de gestor, condenação de ressarcimento integral dos danos no valor de R\$ 169.990,004. Atribui à causa o valor de R\$ 169.990,00. Junta documentos.

Decisão de deferimento da liminar de indisponibilidade de bens (id.20843824 - Pág. 2).

Notificada (id. 25223855 - Pág. 2), a parte requerida, impetrou agravo de instrumento requerendo a fim de reduzir os valores determinados na r. decisão acima. Foi dado provimento parcial do efeitos suspensivos, a fim de fixar a indisponibilidade no valor de R\$ 80.000,00 dos bens do promovido.

Decisão determinando a intimação do promovido, para informar e comprovar os valores individualizados de cada um dos bens (id. 25244563 - Pág. 1).

Intimada, a parte promovida informou os valores de cada bem bloqueado e pediu para liberar os valores bloqueados e o desbloqueio de dois veículos (id. 25801145 - Pág. 2).

Decisão deferindo parcialmente os pedidos do promovido, permanecendo com o bloqueio somente do veículo Chev/Trailblazer LTZ D4A, de placa OFE 6441 PB (id. 28442346 - Pág. 1).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Na perscrutação preliminar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, o Juiz, ao analisar os fatos e provas, rejeitará a petição inicial, se convencido da inexistência do ato de improbidade e da improcedência da ação (art.17, §8º, LIA). Por outro lado, existentes indícios



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas (art.17, §6º, LIA), o Magistrado receberá a petição inicial.

Indubitável que a parte promovida, na defesa preliminar, pode apresentar provas pré-constituídas da inexistência do ato de improbidade e da improcedência da ação. É o escopo desta oportunidade.

Neste caso concreto, não há provas da inexistência do ato de improbidade e da improcedência da ação. A parte ré não acosta nenhuma prova.

Os documentos ajuizados pelo Município de Coremas são indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa.

O total dos prejuízos seria de R\$ 169.990,00.

Gizo que o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente decidiu que, no juízo preliminar, prevalece o princípio "in dubio pro societate", ou seja, basta a existência de indícios de improbidade administrativa. Com outro olhar, pode-se dizer que o escopo do juízo preliminar "é tão-só evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias". (REsp 1108010/SC, 2009).

Precedentes: AgRg no AREsp 604949/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/05/2015, DJE 21/05/2015; AgRg no REsp 1466157/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/06/2015, DJE 26/06/2015; REsp 1504744/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/04/2015, DJE 24/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 605092/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015; AgRg no AREsp 612342/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015; AgRg no AREsp 444847/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/02/2015, DJE 20/02/2015; AgRg no REsp 1455330/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/12/2014, DJE 04/02/2015; REsp 1259350/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJE 29/08/2014; AgRg no AREsp 318511/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/09/2013, DJE 17/09/2013; AgRg no AREsp 268450/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/03/2013, DJE 25/03/2013.

Dessarte, estou convencido que há indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa praticados pela parte promovida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **MANTENHO** o bloqueio do veículo Chev/Trailblazer LTZ D4A, de placa OFE 6441 PB, e **RECEBO** a petição inicial por estarem presentes seus requisitos (art.17, §8º, LIA).

Após, **CITE-SE a parte promovida**, pessoalmente e por meio de seu advogado via DJe, para contestar (art.17, §9º, LIA).

Com a contestação, **INTIMEM-SE** o Município e o Ministério Público para se manifestarem.

Depois, **INTIMEM-SE** as partes para: ou apresentarem delimitação consensual das questões de fato e de direito (art. 357, §2º, CPC/2015); ou pedirem audiência de saneamento em cooperação com as partes (art. 357, §3º, CPC/2015); ou para indicarem as questões de fato sobre as quais pretendem exercer a atividade probatória, indicarem questões de direito relevantes para a decisão do mérito e especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua necessidade e pertinência, sob pena de serem indeferidas. Prazo de dez (10) dias úteis.

Existindo pedidos de provas, **FAÇA-SE** conclusão para decisão de saneamento e organização do processo; não havendo, conclusão para Sentença.

CUMPRAM-SE com urgência.

COREMAS/PB, data da assinatura digital.

Odilson de Moraes

Juiz de Direito

(assinado mediante certificado digital)

Ressalta-se que, de acordo com a consulta no PJe, consta como últimas movimentações que o processo foi concluso para decisão em 16/11/2020 e foi juntada uma Certidão em 16/12/2020.



PROCESSO TC 05643/17

No relatório inicial, a Auditoria verificou pelo extrato da conta corrente 25517-3 da agência 2001 do Banco do Brasil, na qual foram depositados os recursos, que todo o valor da indenização foi utilizado para pagamentos diversos e transferências bancárias de todos os tipos, ou seja, a Prefeitura utilizou os recursos provenientes do pagamento da indenização para pagar contas diversas, configurando o desvio de finalidade dos recursos, tendo o defendente reconhecido a eiva.

No caso, a gestão incorreu em descumprimento ao disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que determina a reserva de recursos provenientes da alienação de bens para despesas de capital ou a regimes de previdência social:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Como o Município não tem regime próprio de previdência e não administra o regime geral, lhe caberia aplicar os recursos apenas em despesas de capital, o que não fez, incorrendo em descumprimento da lei. Em todo caso, a Auditoria não indicou que os recursos foram aplicados de forma a trazer prejuízos ao erário.

Como já informado, a apuração quanto às demais esferas de responsabilidade está em andamento no Poder Judiciário.

Quanto ao Tribunal de Contas, cabe conhecer da denúncia, julgá-la procedente, por descumprimento do art. 44, da LC 101/2000, expedir **recomendações** e aplicar **multa**.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$394.444,88.

No relatório inicial (1955/1957) a Auditoria indicou, embasada na diligência realizada no Município, algumas despesas cujos documentos comprobatórios entendeu ausentes.

O interessado fez alegações sobre cada uma das despesas indicadas às fls. 2168/2179.

Após a análise de defesa (fls. 14226/14234) a Auditoria permaneceu com o entendimento sobre a imputação de débito em relação aos gastos com material de construção sem identificação do destino, pagos ao credor SILVA CONSTRUÇÕES - FRANCISCO DAS CHAGAS (R\$290.244,88) e locação de máquinas aos credores JOSÉ RARYSON PEDROSA SOARES LOCAÇÕES (R\$37.800,00) e LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE VITORIA LTDA (R\$66.400,00).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

Sobre os gastos com material de construção sem identificação do destino o gestor se pronunciou às fls. 2170/2171:

Primeiramente, D. Relator, em que pese as alegações da D. Auditoria, salientamos que toda documentação, relativa à comprovação de despesas fora repassada a atual gestão, vejamos trecho do RECIBO DE ENTREGA:

RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO

No dia 31 de Dezembro de 2016 em visita ao Setor de Contabilidade(Empenho) do Município de Coremas-PB, a equipe de transição designada pela Prefeita Eleita, declara para todos os fins Legais ter recebido as seguintes documentações:

- Balancetes de todo exercício financeiro da competência de 2013(

Frisamos que toda documentação reclamada fora deixada nos arquivos municipais, consoante RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO assinado pelo Senhor Francieudo Soares da Silva.

Secretaria de Administração

Francieudo Soares da Silva

Entrementes, encaminhamos ao TCE/PB documentação apta a identificar em quais obras ou reformas os materiais vergastados foi empregado, bem como vasto Relatório fotográfico do emprego deles em obras de abastecimento d'água, inclusive emergencial, em diversas comunidades, esgotamento sanitário, pintura da UAB, do matadouro, manutenção predial e manutenção de calçamentos e meio fio.





Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05643/17



Desta feita, comprova-se as despesas com material de construção.

A Auditoria se pronunciou após análise de defesa:

“Na apresentação deste recurso, foram apresentados registros fotográficos de colocação de canos para abastecimento; esgoto, saneamento e abastecimento; esgoto sanitário; e de pinturas de imóveis (fls. 12866/12914). Além disso, foram apresentados diversos recibos de entrega de materiais (fls. 12909/12914).

“Quanto aos demais credores (José Rarysson e Vitória Locações de Máquinas), a defesa apenas relatou que estes foram contratados por meio do Pregão Presencial 018/2016 e apresentou a documentação referente ao procedimento licitatório, fls. 6356/6537. Esses documentos não são capazes de comprovar a utilização dos veículos contratados.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05643/17

Sobre as máculas o Ministério Público de Contas pontuou que (fl. 14253):

“A esse respeito, vale salientar que a realização de despesas sem comprovação caracteriza processamento irregular da despesa pública, comprometendo, em especial, a fase da liquidação, oportunidade em que deverá ser quantificado com exatidão o crédito do fornecedor, através da documentação hábil (v. g. nota fiscal). Caracteriza, por conseguinte, infração a normas legais de natureza contábil e financeira, consubstanciadas, sobretudo, na Lei 4320/64.

Outrossim, efetuar-se o pagamento da despesa sem antes realizar sua regular liquidação é ato temerário, possibilitando a fraude contra a Fazenda Pública.

Tem-se, portanto, casos de ressarcimento do montante de R\$394.444,88 ao erário municipal, por parte do Prefeito, em virtude da realização de gastos sem comprovação.”

Sobre **os materiais de construção**, a Auditoria, ao ressaltar a compra de **outros credores** além do fornecedor cujas despesas foram consideradas como não comprovadas (SILVA CONSTRUÇÕES - FRANCISCO DAS CHAGAS), incluiu o próprio fornecedor entre o que considerou como **outros** (Quadro a fl.14229):

Exercício	Atualizado até	Período do Empenho	Valor Mínimo	Nº Empenho	Classificação Funcional
2018	12/2016	01/01/2016 a 31/12/2016	0,00		UO
Município		CPF/CNPJ	Nome		Função
Coremas		Histórico			Subfunção
Entidade		Classificação da Despesa			
Prefeitura Municipal de Coremas		Categoria Econômica			Modalidade de Aplicação
		Natureza de Despesa			Elemento de Despesa
					SubElemento de despesa
		Classificação Institucional			
		Programa			Ação
		SubElemento	Nome do Credor		
		Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês
		SubElemento : OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO (Registros: 29)			Empenhado
					Liquidado
					Pago
					A Pagar
		(1) Nome do Credor : CAMILLA ALVES DOS SANTOS (Registros: 1)	R\$ 3.500,00		R\$ 3.500,00
		(1) Nome do Credor : CASA DOS MOTORES E BOMBAS EIRELI-EPP (Registros: 1)	R\$ 5.260,00		R\$ 5.260,00
		(1) Nome do Credor : CICERO VITAL DOS SANTOS ME (Registros: 4)	R\$ 23.468,00		R\$ 23.468,00
		(1) Nome do Credor : DF-REVENDEDORA DE PNEUS LTDA-ME (Registros: 1)	R\$ 1.500,00		R\$ 1.500,00
		(1) Nome do Credor : DILMA ABRANTES OLIVEIRA GONÇALVES (Registros: 2)	R\$ 7.000,00		R\$ 7.000,00
		(1) Nome do Credor : FACIL FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO (Registros: 1)	R\$ 2.750,00		R\$ 2.750,00
		(1) Nome do Credor : FUGIMET FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA ME (Registros: 2)	R\$ 4.180,00		R\$ 4.180,00
		(1) Nome do Credor : GERALDO FERREIRA SOBRINHO (Registros: 1)	R\$ 80,00		R\$ 80,00
		(1) Nome do Credor : IRAZILTON DE ASSIS MEDEIROS (Registros: 1)	R\$ 280,80		R\$ 280,80
		(1) Nome do Credor : JOSE NEUDO GARRIDO ME (Registros: 1)	R\$ 419,00		R\$ 419,00
		(1) Nome do Credor : MARIA DAS DORES FORMIGA DA SILVA - ME (Registros: 1)	R\$ 145,00		R\$ 145,00
		(1) Nome do Credor : Neuza Garrido de Andrade (Registros: 1)	R\$ 6.027,50		R\$ 6.027,50
		(1) Nome do Credor : O Mundo da Cor Ltda. (Registros: 2)	R\$ 3.193,50		R\$ 3.193,50
		(1) Nome do Credor : PLASNOG (Registros: 1)	R\$ 5.225,04		R\$ 5.225,04
		(1) Nome do Credor : SILVA CONSTRUÇÕES (FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA) (Registros: 8)	R\$ 217.536,30		R\$ 217.536,30
		(1) Nome do Credor : Solange Afonso de Carvalho (Registros: 1)	R\$ 664,40		R\$ 664,40

Ao examinar o documento que contém a listagem das despesas com o referido fornecedor (Documento TC 48782/19 – fls. 895/896), as notas de empenho acompanhadas dos respectivos comprovantes das despesas (Documento TC 49037/19 – fls. 995/1029) e comparar com as informações contidas no SAGRES, se verifica que os empenhos que somam R\$217.536,30 como destacado anteriormente, se encontram dentre aqueles cujas despesas foram questionadas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05643/17

SAGRES
ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2016 ▾

Empenhos

Unidade Gestora

Fornecedor

	Dados principais	Valores	
Agrupamentos	Nº do Empenho	Mês	Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de Coremas (8)			R\$ 217.536,30
▼ SILVA CONSTRUÇÕES (FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA) (8)			R\$ 217.536,30
> 00206 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	0004680	12-Dezembro	R\$ 32.805,00
> 00206 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	0004110	11-Novembro	R\$ 35.006,20
> 00206 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	0003632	10-Outubro	R\$ 28.056,90
> 00206 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	0003398	09-Setembro	R\$ 24.759,65
> 00206 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	0002675	07-Julho	R\$ 26.013,00
> 00206 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	0002256	06-Junho	R\$ 16.973,25
> 00206 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	0001081	04-Abril	R\$ 26.969,65
> 00206 - SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA	0000979	03-Março	R\$ 26.952,65

Ou seja, as aquisições tidas pela Auditoria como aquisições a outros credores somam R\$62.193,27 (R\$279.729,54 – 217.536,30).

Outras despesas, no montante de R\$14.233,70 se referem a material de consumo, não sendo especificado nos históricos dos empenhos se se tratam de material de construção:



SAGRES

ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2016 ▾

Coremas

Empenhos

Unidade Gestora

Fornecedor

	Natureza da Despesa	Valores	Dados Gerais
Agrupamentos	Subelemento ▾	Soma(Valor Pago)	Histórico ▾
▾	(1) OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO ▾	▾	consu ▾
▾ Prefeitura Municipal de Coremas (9)		R\$ 14.233,70	
> CICERO VITAL DOS SANTOS ME (1)		R\$ 260,00	
> DILMA ABRANTES OLIVEIRA GONÇALVES (1)		R\$ 5.000,00	
> MARIA DAS DORES FORMIGA DA SILVA - ME (1)		R\$ 145,00	
> O Mundo da Cor Ltda. (1)		R\$ 953,50	
> IRAZILTON DE ASSISS MEDEIROS (1)		R\$ 280,80	
> Solange Afonso de Carvalho (1)		R\$ 664,40	
> FUGIMET FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA ME (2)		R\$ 4.180,00	
> FACIL FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO (1)		R\$ 2.750,00	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05643/17

Ainda tem outras despesas com peças somando R\$3.580,00:

Início Municipal ▾ Sobre Exercício 2016 ▾			
Empenhos			
Unitade Gestora Fornecedor			
	Natureza da Despesa	Valores	Dados Gerais
Agrupamentos	Subelemento ▾	Soma(Valor Pago)	Histórico ▾
	(1) OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO		peça
▼ Prefeitura Municipal de Coremas (2)		R\$ 3.580,00	
> GERALDO FERREIRA SOBRINHO (1)		R\$ 80,00	
> CAMILLA ALVES DOS SANTOS (1)		R\$ 3.500,00	

Assim, é de se admitir que as despesas com material de construção adquiridas a outros fornecedores dentre aquelas indicadas pela Auditoria somam R\$44.379,57 durante todo o ano de 2016.

Por outro lado, das despesas tidas pela Auditoria como não comprovadas, constam nos autos (fls. 995/1029) as notas de empenhos acompanhadas das respectivas notas fiscais, indicando o material adquirido, a finalidade, recibos do fornecedor, comprovantes de transferências bancárias no valor de R\$90.431,30. Foram enviados pelo defendente (fls. 12915/12973) documentos denominados Solicitações e Recibos de Materiais Solicitados/Recibos de Entrega de Materiais sem que se faça menção às respectivas notas fiscais ou às notas de empenho, mas que podem ser aceitas, vez que são documentos relativos a todo o exercício e é inegável a necessidade desse tipo de material pela Administração Pública para uso rotineiro em pequenos reparos de próprios públicos.

As demais despesas, por não haver comprovação por documentos lícitos, merecem ser glosadas. **Assim, no caso da falta de comprovação de material de construção cabe imputação de débito de R\$199.813,68 (R\$290.244,98 – R\$90.431,30).**

Com relação à **locação dos veículos**, foram anexados documentos referentes ao Pregão Presencial 018/2016 (fls. 6356/6537). No Edital, no Termo de Referência e nos contratos não são especificados os serviços a ser realizados. Apenas de maneira genéricas os serviços são referenciados:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

6395

CPL / PMC / PB
FLS.: 35
RUB.:

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2016

1. INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.520 de 17.07.2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000.

2. **OBJETO:** Locação de Veículos para atender as necessidades da Secretaria de Infra - Estrutura do Município de Coremas - PB, conforme especificações constantes a seguir:

PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO

Item	Especificação do Veículo	Unidade	Quant.
01	Veículo de Carga, tipo caminhão basculante com caçamba, capacidade mínima de 15.00 T, 3 eixos, motor 6 cilindros, diesel, destinado a coleta de lixo e entulho. Com motorista e Com Combustível. Manutenção pela contratada	Mês	08
02	Veículo de Carga, tipo caminhão caçamba, capacidade mínima de 10.00 T, 2 eixos, motor 4 cilindros, diesel, destinado a coleta de lixo e entulho. Com motorista e Com Combustível. Manutenção pela contratada	Mês	08

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2016

CONTRATO Nº 51/2016

TERMO DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS** E **LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES VITÓRIA LTDA - EPP**.

Contrato para locação de Veículo, que entre si fazem de um lado **A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS**, Estado da Paraíba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, situada na Rua Capitão Antônio Leite, N.º 65, Centro, Coremas - PB, CEP: 58.770-000, inscrita no CNPJ (MF), sob o nº 08.939.936/0001-94, representada neste ato pelo Chefe do Executivo Municipal, o Prefeito **Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, brasileiro, casado, portador do CPF: 132.651.804-68 e RG: 198.917 SSP/PB, aqui denominado de **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **LOCAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES VITÓRIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.645.771/0001-06**, com sede na Rua Maria Alves Pedrosa, nº 208, Cureminha, Coremas - PB, CEP: 58.770-000, representada pela Sra. Francisca Fernandes da Silva, portadora do CPF sob o nº 591.855.114-04 e do RG sob o nº 3.359.270 SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Maria Alves Pedrosa, nº 208, 1º andar, Cureminha, Coremas - PB, CEP: 58.770-000, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente contrato advindo do processo de Licitação Modalidade Pregão Presencial nº 18/2016 e de acordo com as Leis nº 10.520/2002, 8.666/93 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e pelas cláusulas e condições que seguem:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a Locação do Veículo CAR/CAMINHÃO/BASCULANTE, M.BENZ/L 1620, ano 2002, Cor Verde, Placa JOO6683/PB, Chassi n.º 9BM6953012B322481, para atender as necessidades da Secretaria de Infra - Estrutura do Município de Coremas - PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao Edital do processo licitatório modalidade de Pregão Presencial Nº 18/2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17



TERMO DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS** E **JOSÉ RARYSON PEDROSA SOARES LOCAÇÕES - ME**.

Contrato para locação de Veículo, que entre si fazem de um lado **A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS**, Estado da Paraíba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, situada na Rua Capitão Antônio Leite, N.º 65, Centro, Coremas - PB, CEP: 58.770-000, inscrita no CNPJ (MF), sob o n.º 08.939.936/0001-94, representada neste ato pelo Chefe do Executivo Municipal, o Prefeito **Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, brasileiro, casado, portador do CPF: 132.651.804-68 e RG: 198.917 SSP/PB, aqui denominado de **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **JOSÉ RARYSON PEDROSA SOARES LOCAÇÕES - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.334.145/0001-97, com sede na Rua João Fernandes de Lima, N.º 509, Bairro Pombalzinho, Coremas - PB, CEP: 58.770-000, representada neste ato pelo Sr. **JOSÉ RARYSON PEDROSA SOARES**, portador do CPF sob o n.º 084.346.604-90 e do RG sob o n.º 3.432.565 SSP/PB, residente e domiciliado a Rua João Fernandes de Lima, N.º 513, Bairro Pombalzinho, Coremas - PB, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente contrato advindo do processo de Licitação Modalidade Pregão Presencial n.º 18/2016 e de acordo com as Leis n.º 10.520/2002, 8.666/93 e Decreto Federal n.º 3.555/2000 e pelas cláusulas e condições que seguem:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a Locação do Veículo CAR/CAMINHÃO/CARROCERIA ABERTA, GM CHEVROLET 11000, ano 1986, Cor Azul, Placa MMZ 6313/PB, Chassi n.º 9BG5683NXGC011987, para atender as necessidades da Secretaria de Infra - Estrutura do Município de Coremas - PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo ao Edital do processo licitatório modalidade de Pregão Presencial N.º 18/2016.

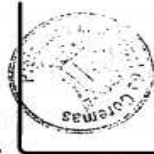
Como se observa, os documentos anexados não definem com precisão os serviços prestados por esses veículos, com itinerários e quilometragem percorrida e também os contratos para que confirmassem as referidas locações como indicou o Órgão Técnico.

Em que pesem os documentos de fls. 1329/1388, entre os quais as notas de empenho com as respectivas notas fiscais e alguns comprovantes de transferência financeira para os credores, é de se convir a necessidade da apresentação dos documentos reclamados pelo Órgão Técnico, tanto quando da diligência no Município quanto no relatório inicial sobre os quais o defendente sequer se pronunciou. Assim, é de se considerar não comprovadas as despesas e imputar o débito de R\$104.200,00 (R\$37.800,00 + R\$66.400,00).

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	PREÇOS	
			Unitário	TOTAL
		Referente a locação do veículo CAR, caminhão/boiculante, M. BENZ/L 1620 ano 2002, Cor Verde, placa TOÓ 6683-PB, chassi n: 9BM 6953012 B 322481, para atender as necessidades da Secretaria de infra-estrutura do município, referente ao edital do processo licitatório modalidade pregão presencial n: 18/2016.	8.300,00	

PROCESSO TC 05643/17

LORENA VITÓRIA
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-EPP
Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimes.
CNPJ 21.645.771/0001-06 Rua Maria Alves Barbosa, 208 - Cuzuminha
CEP: 58.770-000 - Cordeiros-PB
INSC. MUNICIPAL 00297205 Fone: (51) 399.40.13



NOTA FISCAL 1867
DE SERVIÇOS
Série -A-
Nº 000910

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

CLIENTE

Nome: _____
Endereço: _____ Nº _____
Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____
CNPJ: _____ Ins. Estadual: _____
Natureza da Operação - Prestação de Serviços: _____
Em _____ de _____ de _____ Condição de Pagamento: _____

[illegible]

LORENA VITÓRIA
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-EPP
Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andaimes.
CNPJ 21.645.771/0001-06 Rua Maria Alves Barbosa, 208 - Cureminha
UNSC - MUNICIPAL 00297/2011 13.005-000 - São Paulo
Fone: (11) 9999-1314 / 9999-1314



NOTA FISCAL
DE SERVIÇOS
Série -A-
Nº 000012

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

CLIENTE

Nome: Prefeitura Municipal de Canemas - PB
Endereço: Av Capitão Antonio Leite Nº 83
Bairro: Centros Cidade: Canemas Estado: PB
CNPJ: 08.939.936/0001-94 Ins. Estadual: -
Natureza da Operação - Prestação de Serviços:
Em 08 de Julho de 2016 Condição de Pagamento:

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	Preço Unitário	Preço Total
			Unitário	TOTAL
		Referente a locação do veículo CAR Caminhão 2/ Basculante M Benz 1 L 1620, ano 2002, cor verde, placa J00 6683 - PB, Chassi nº 98M 6953012 B 322481 para atender as neces- sidades da secretaria de Infra-estrutura do municí- pio, referente ao edital do processo licitatório modali- dade pregão presencial nº 18/2016.		8.300,00

NÃO TEM

152

%

Valor dos Serviços R\$	8.300,00
------------------------	----------



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 05643/17

LORENA VITÓRIA
LOCAÇÃO DE MÁQUINAS
 LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-EPP
 Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção sem Operador, Exceto Andalmes.
 CNPJ 21.645.771/0001-06 Rua Maria Alves Barbosa, 208 - Cureminha
 CEP 58.770-000 - Coremas-PB
 INSC. MUNICIPAL 00297/2015 Fone: 83.99850-3235 / 99854-4864



NOTA FISCAL
DE SERVIÇOS
 Série - A -
 Nº 000912

CLIENTE

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

Nome: Prefeitura Municipal de Coremas - PB
 Endereço: Av. Capitão Antonio Leite Nº 83
 Bairro: Centro Cidade: Coremas Estado: PB
 CNPJ: 08.939.936/0001-94 Ins. Estadual: -
 Natureza da Operação - Prestação de Serviços:
 Em 08 de julho de 2016 Condição de Pagamento:

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	P R E C O I S O S	
			Unitário	TOTAL
		Referente a locação do veículo CAR caminhão/basculante M. Benz / L 1620, ano 2002, cor verde, placa ITD 6683 - PB, Chassi nº 98M 6953012 B 322481 para atender as neces- sidades da Secretaria de Infra-estrutura do municí- pio, referente ao edital do processo licitatório modali- dade pregão presencial nº 18/2016.		8.300,00
NÃO TEM			Valor dos Serviços R\$ 8.300,00	

Para as despesas sem comprovação, além da imputação de débito, cabe multa e reprovação da prestação de contas.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$145.641,00 (limpeza urbana).

A Auditoria, no relatório inicial (fl. 1957), indicou que, conforme Documentos TC 48813/19 e TC 49149/19, a edilidade gastou com limpeza urbana em diversas ruas o valor de R\$745.641,00. Entendeu o Órgão Técnico que a licitação e o contrato ocorreram no exercício de 2013. Em 2014, foi realizado o primeiro aditivo. Em 2015, o segundo aditivo e em 2016 o terceiro. Em todos houve aumento do valor pago mensalmente. Ponderou o Órgão de Instrução que, segundo a cláusula de reajuste contratual do contrato inicial, ficou firmado que os preços não deveriam sofrer nenhum reajuste durante a vigência do contrato e que não se estabeleceu nenhum índice de reajuste no contrato inicial. Entendeu a Auditoria que o valor de R\$145.641,00 foi pago irregularmente.



PROCESSO TC 05643/17

O Gestor (fls. 2179/2192) argumentou que os reajustes dos preços praticados visaram preservar o equilíbrio-financeiro da avença, em virtude do aumento dos custos da mão-de-obra ou dos insumos utilizados para o cumprimento do contrato, divergindo do o instituto da revisão contratual, disposta no art. 65 da Lei 8.666/93.

Acrescentou que o contrato 06/2013 teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução continuada e, conforme a cláusula sexta, não poderia *“sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos a Administração Pública que dele necessita”*, de modo que *“foram celebrados 03 termos aditivos de prazo e de reajuste”*. Assim, *“a administração para o reajuste, utilizava dos índices de preços gerais, setoriais ou que refletiam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, como o índice anual de reajuste no salário mínimo, nunca em nenhuma das oportunidades tendo ultrapassado tal índice”*.

Por fim, o Gestor afirmou que *“os aumentos foram escalonados sempre respeitando o princípio da anualidade de reajuste dos contratos administrativos, conforme previsto na lei 10.192/2001”*.

A Auditoria (fls. 14233/14234) não acatou os argumentos, observando que os arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III da Lei 8.666/1993, disciplinam acerca da obrigatoriedade do estabelecimento do critério de reajuste de preços no edital e no contrato, mas que no presente caso, não houve tal previsão na contratação em análise.

O Ministério Público de Contas realçou que (fl. 14254):

“Diante da argumentação trazida à baila, a Auditoria mencionou que os arts. 40, inciso XI e 55, inciso III da Lei 8.666/1993 disciplinam acerca da obrigatoriedade do estabelecimento do critério de reajuste de preços no edital e no contrato, mas que no presente caso, não houve tal previsão na contratação em análise.

Entretanto, segundo precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdão 7184/2018 - Segunda Câmara), a eventual ausência de cláusula tocante a esse ponto, não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ocorre que, conforme verificado pela Auditoria, embora as justificativas do gestor se apresentem bastante plausíveis, na peça defensiva, não há elementos capazes de demonstrar quais índices foram utilizados pela Administração Pública, a fim de ser averiguada a legalidade dos ditos reajustes.

A impropriedade remanesce, portanto, no respeitante à omissão acima referida.”



PROCESSO TC 05643/17

De fato, embora não previsto efetivamente no contrato, para se preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro, os aditivos podem apresentar ajustes, desde que dentro de parâmetros aceitáveis.

O valor do contrato original (contrato 06/2013 – fls. 8936/8945) com a empresa A&A EMPRESA DE CONSERVAÇÃO UMBANA LTDA. – ME/EMLURB foi de R\$600.000,00, sofrendo reajuste em 2014 de 6,78%, para R\$640.680,00 ou R\$53.390,00 mensais, conforme Termo Aditivo 001/2014 (fls. 8972/8974). Em fevereiro de 2015, o reajuste foi de 8,9%, para R\$697.692,00 ou R\$58.141,00 mensais, através do Termo Aditivo 02/2015 (fls. 8995/8997). Em 2016, pelo Termo Aditivo 03/2016, não constante dos autos, mas pelas informações contidas no SAGRES, o valor pago mensalmente a partir de fevereiro de 2016 foi de R\$62.500,00, ou seja, um reajuste de 7,5%. Assim o reajuste acumulado entre 2013 e 2016 foi de 25%.

Assim, é de se acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas pela não imputação do débito, mas com a **recomendação** no que diz respeito à previsão contratual para os reajustes.

À guisa de conclusão.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de Prefeito do Município de **Coremas**, relativa ao exercício de **2016**, por motivo de execução de despesa sem comprovação, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS:

I) CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a denúncia impetrada pela então Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA tangente ao uso de recursos públicos em finalidade diversa, em descumprimento ao art. 44, da LC 101/2000;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em vista do déficit orçamentário e do transpasse do limite da dívida pública;

III) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de execução de despesa sem comprovação;



PROCESSO TC 05643/17

IV) IMPUTAR DE DÉBITO ao Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE LOPES (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, no valor total de **R\$304.013,68** (trezentos e quatro mil, treze reais e sessenta e oito centavos), valor correspondente a **5.533,56 UFR – PB³** (cinco mil, quinhentos e trinta e três inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente: **a) R\$199.813,68** relativos às despesas não comprovadas com material de construção, porquanto sem identificação do destino; e **b) R\$104.200,00** referentes às despesas não comprovadas com locação de veículos, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Coremas;

V) APLICAR MULTA de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a **182,02 UFR-PB** (cento e oitenta e dois inteiros e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (CPF 132.651.804-68), ex-Prefeito do Município de Coremas, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, em razão de despesas não licitadas, descumprimento de obrigações previdenciárias, uso de recursos públicos em finalidade diversa e despesas sem comprovação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

VI) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VII) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VIII) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

IX) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 54,94 - referente a maio de 2021, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05643/17

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05643/17**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Coremas** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ANTONIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2016**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021.

Assinado 27 de Maio de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2021 às 17:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 13:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2021 às 07:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL